



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.492.765 - PR
(2014/0288744-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VALDO FAVORETO
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. APLICAÇÃO. DISSENSO. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Para a admissibilidade dos embargos de divergência – destinados à uniformização da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e conclusões jurídicas discrepantes, conforme exigido pelo art. 266, c/c o art. 255, ambos do RISTJ.

3. Esta Corte de Justiça rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando o acórdão paradigma julga o mérito da demanda e o acórdão embargado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por aplicar regra técnica de conhecimento do recurso especial, como no caso, em que houve a incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Hipótese em que os embargos de divergência foram utilizados indevidamente com o desiderato de refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal do especial, o que é vedado, mesmo após a vigência do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.492.765 - PR
(2014/0288744-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VALDO FAVORETO e SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORET contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente os embargos de divergência, com fulcro no art. 166-C do RISTJ (e-STJ fls. 3.964/3.967).

Em suas razões, os agravantes alegam, em resumo, que "a Decisão agravada deve ser reformada, pois o Acórdão paradigma julgou o mérito em questão fática semelhante à presente, de desapropriação de imóvel, onde, ao contrário do caso vertente, restou fixado que o lapso temporal transcorrido entre a imissão e a perícia não é relevante, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado da época da avaliação judicial".

Acrescentam que "a divergência decorre de o Acórdão recorrido ter afastado o valor encontrado na perícia oficial diante do lapso temporal transcorrido entre a imissão da posse ao INCRA e a perícia, enquanto que no paradigma julgou-se que não importa se a perícia é posterior à imissão, devendo ser considerado o valor de mercado na época desta" (e-STJ fl. 3.979).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 4.011/4.012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.492.765 - PR
(2014/0288744-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registro, desde logo, que os embargos de divergência foram analisados consoante a regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Conforme consignado na decisão agravada, para a admissibilidade dos embargos de divergência – destinados à uniformização da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e conclusões jurídicas discrepantes, conforme exigido pelo art. 266, c/c o art. 255, ambos do RISTJ.

Ademais, segundo o entendimento desta Corte de Justiça, os embargos de divergência não podem ser utilizados "como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial" (AgRg nos EREsp 1.273.791/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 15/03/2016).

Dito isso, observa-se que o acórdão objeto dos embargos não adentrou no mérito do recurso especial quanto ao valor da indenização fixada nas instâncias ordinárias, limitando-se a afirmar que há casos excepcionais que demandam a mitigação da regra prevista no art. 12, § 2º, da LC 76/1973. Sustentou-se que, na hipótese dos autos, não é possível rever as premissas fáticas estabelecidas na origem, para afastar as particularidades apontadas, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada dever ser mantida por se encontrar em conformidade com a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido de que não há possibilidade de uniformizar o juízo de conhecimento, já que servem os embargos para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado que o confirmou negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se admite embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp 750.386/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. "Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 18/11/2015).

2. O Novo Código de Processo Civil não superou o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual "não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial", máxime quando o recurso especial não tiver chegado a se pronunciar sobre o mérito da controvérsia, realizando, apenas, o juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EREsp 1.393.786/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 2/12/2016.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1551941/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO E OUTRO QUE CONCLUI PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

2. "Não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual" (AgRg nos EAREsp 214.649/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 25/04/2013). 3. Aplica-se ao caso, ainda, o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento de embargos de divergência para discutir o erro ou o acerto do decisum com relação à incidência, ou não, de regra técnica de conhecimento de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1536099/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2017)

Na verdade, constata-se que os embargos de divergência foram utilizados indevidamente com o desiderato de refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal do recurso especial.

A propósito, cumpre registrar que a Corte Especial deste Sodalício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentou o entendimento de que é "vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016." (AgInt nos EREsp 1473968/RS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0288744-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EREsp 1.492.765 / PR**

Números Origem: 199970060021649 200704000415917 201402887448 50016433820104047006
PR-199970060021649 PR-50016433820104047006 TRF4-200704000415917

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VALDO FAVORETO
EMBARGANTE : SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDO FAVORETO
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA MARDEGAN FAVORETO
ADVOGADOS : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA - PR006320
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.